



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015, do Deputado Nelson Meurer, que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2015– Projeto de Lei (PL) nº 5.989, de 2009, na casa de origem –, de autoria do Deputado Nelson Meurer que *altera dispositivo da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados.*

O PLC nº 9, de 2015, é composto de três artigos.

O art. 1º indica o objetivo do PLC: alterar a redação do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para especificar vedação à soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural e para ampliar a eficácia do dispositivo ao retirar a exigência de que os organismos estejam caracterizados em lei para que se observe a limitação à soltura.

O art. 2º, por seu turno, altera o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos *aquáticos* geneticamente modificados. Cabe observar que a redação original do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, determina a proibição da soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados,

cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a Proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Com o deferimento do Requerimento nº 6.950, de 2010, a matéria passou a tramitar, também, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Após parecer favorável em todas as Comissões, com variantes de texto, restou aprovada a redação final do PLC, ora em análise no Senado Federal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 6 de outubro de 2015, a CMA aprovou o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, pela *rejeição* do Projeto.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes aos temas silvicultura, aquicultura e pesca.

Em nossa visão, o texto proposto pelo PLC nº 9, de 2009, é mais claro do que o texto original do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, mas com as observações seguintes.

A primeira é no sentido de que a melhor interpretação do teor de “*cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica*”, constante do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, seria equivalente a “*nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de*

março de 2005”, referência à Lei de Biossegurança. Outra interpretação não seria razoável.

Ademais, a caracterização “aquáticos” constante da versão atual do PLC não restringiria os organismos geneticamente modificados (OGM) a serem proibidos, uma vez que um OGM não aquático, por certo, não sobreviveria em ambiente aquático.

Dessa forma, é necessário elidir a discussão acerca do significado de:

- a) “cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”, constante do Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009; e
- b) “aquáticos”, constante do PLC nº 9, de 2015.

Uma possível solução seria apresentar uma emenda de redação para dirimir tais dúvidas e especificar a proibição, de forma clara, para todos os OGM enquadráveis na Lei de Biossegurança.

Como a legislação específica aplicável ao presente caso é, de fato, a Lei nº 11.105, de 2005, que já conceitua o que são organismos geneticamente modificados (OGM), bem como disciplina as hipóteses de liberação desses organismos no meio ambiente – o que já seria vedado, na melhor interpretação, pela atual redação da Lei nº 11.959, de 2009, relativamente a organismos aquáticos –, basta aprimorar o Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 2009, para deixar claro essa proibição.

Portanto, à luz dessa discussão, opinamos que o PLC nº 9, de 2015, deva ser aprovado com uma emenda de redação, na forma proposta a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLC nº 9, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRA

Dê-se ao Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do PLC nº 9, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, caracterizados nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. ” (NR)

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator